



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

Vitória da Conquista (BA), 09 de julho de 2021.

Mensagem nº 21 ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho a Vossa Excelência e aos seus dignos pares o Projeto de Lei Complementar nº 11/2021, que tem por finalidade a instituição de um Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários – TMRS do Município de Vitória da Conquista.

Primeiramente, frisa-se que, com a revisão do Marco Legal do Saneamento, foram definidas novas regras para universalização dos serviços de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos urbanos. Ademais, consoante as alterações na área de resíduos sólidos, todos os municípios deverão apresentar, até 15 de julho deste ano, a proposição de instrumentos de cobrança que garantam a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços. Nesse sentido, o descumprimento do prazo se configura em renúncia de receita.

Não obstante, é cristalino que as cidades brasileiras já estão vivenciando uma onda de criação de taxas e tarifas para bancar os serviços de lixo no âmbito das municipalidades. Segundo Diagnóstico do Manejo de Resíduos Urbanos, em levantamento mais recente do governo acerca da temática, tão somente 47% dos municípios brasileiros fazem esse tipo de cobrança. Outrossim, de acordo com o documento, o valor arrecadado realiza a cobertura de uma margem de 54,3% dos custos do manejo de resíduos sólidos, o que de certo modo se mostra significativo sob à ótica econômica.

Sucedo que a aplicabilidade do Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários tem como finalidade assegurar uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

resíduos urbanos. Vale ressaltar que, em 2010, o Governo Federal criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, plano com diversas metas, entre elas o fim dos lixões em 2014, prazo que fora adiado com a sanção do Marco Legal do Saneamento Básico.

A critério exemplificativo, todas as dez cidades mais bem pontuadas no Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana de 2019, produzido pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana (SELURB) e PwC Brasil, cobrem mais da metade das despesas por meio de arrecadação específica. Nesse senda, as quatro primeiras colocadas – Santos, Niterói, Blumenau e Rio de Janeiro – pagam quase ou integralmente 100% desses custos a partir de uma taxa ou tarifa.

Além disso, para a definição de taxas ou tarifas, por sua vez, é necessário que o serviço seja específico e divisível. O Código Tributário Nacional (CTN) define como serviço específico aquele que pode ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública. Desta forma, ele deve ser vinculado ao público ao qual se destina. Ou seja, deve-se entender por específicos os serviços destinados a determinada categoria de usuários, diversamente dos genéricos, que são prestados, ou postos à disposição, em caráter geral para toda a coletividade. Ainda segundo o CTN, divisível seria o serviço suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Nesse sentido, a diferenciação entre taxa e tarifa, por sua vez, dar-se-ia pela obrigatoriedade da utilização. Uma vez que a taxa é impositiva para todos quantos possam usufruir tais serviços, ainda que não o desejem. Por outro lado, a tarifa se configura como preço público que a administração fixa, de maneira prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades.

Dessa maneira, sabe-se que a primeira decorre de um serviço público necessário, tipicamente estatal, posto à disposição da população, sendo de pagamento compulsório, enquanto a segunda consiste na contrapartida de uma prestação contratual voluntária, sendo paga apenas por quem a utiliza.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

Assim, a coleta de lixo se trata de um serviço público disponibilizado pelo Município, que se reveste do critério de especificidade e divisibilidade, características estas que são autorizadas da instituição da referida taxa e/ou preço público. Logo, é nítido que a gestão dos resíduos sólidos, devido à sua complexidade e estrutura, apresenta grande necessidade de recursos financeiros, seja para investimentos - compra de caminhões, instalação dos aterros sanitários e etc. -, seja para custeio das operações - pagamento de pessoal, aquisição de material de consumo e etc.

Ademais, no tocante às experiências brasileiras, uma das estratégias de estimular a criação de sistemas de cobrança foi a Lei nº 11.445/2007, que definiu a possibilidade de remuneração mediante cobrança dos serviços de saneamento básico, incluindo limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos. Dessa maneira, a fim de garantir que diferentes formas de tributação fossem experimentadas, o texto da lei define que as taxas e tarifas poderão considerar o nível de renda, características dos lotes urbanos e peso ou volume médio coletado por habitante ou domicílio.

Por fim, além do aspecto financeiro, frisa-se que o Marco Legal tenta dar uma solução para um grave revés ambiental enfrentado no país: os lixões a céu aberto, tendo em vista que ao menos quase dois mil municípios ainda usam lixões ou aterros irregulares, segundo pesquisa da Confederação Nacional de Municípios (CNM). Logo, a estimativa do SELURB é de que o custo para remediar a poluição gerada por lixões pode ser até 34 vezes mais alto que a destinação adequada dos resíduos sólidos. Portanto, resta cristalina a necessidade da aplicação de um Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários - TMRS no âmbito do Município de Vitória da Conquista, a fim de que sejam assegurados tanto uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de resíduos urbanos, quanto um menor impacto ambiental decorrente da poluição gerada pela existência dos lixões a céu aberto.

Esperamos, assim, demonstradas as razões que justificam esta propositura, contar, mais uma vez, com o alto espírito público de Vossas Excelências na apreciação e



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

aprovação deste Projeto de Lei Complementar, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

Institui o Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários – TMRS do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários do Município de Vitória da Conquista, instituindo meios de financiamento e custeio pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo Único. O manejo ordinário de resíduos sólidos urbanos será custeado por meio de tributo da espécie taxa, a ser cobrada pelo uso efetivo ou potencial do serviço público e o manejo extraordinário de resíduos sólidos urbanos será remunerado por preço público, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA TAXA POR MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS)



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos considerados domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição dentro do território municipal de Vitória da Conquista.

§ 2º O sujeito passivo da TMRS é o proprietário de imóveis, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, concessionário ou autorizados responsáveis pelo imóvel ou por bens, equipamentos e atividades que produzam até 100 (cem) litros de resíduos sólidos domiciliares por dia em:

I - unidade imobiliária edificada, ou não, residencial, ou não, lindeira, ou não, à via ou logradouro público

II – barraca, banca, quiosque, box, automóveis adaptados, trailers, containers e similares que explorem atividade em logradouros públicos ou em equipamento público.

§ 3º Para os fins desta Lei, são equiparados a resíduos domiciliares os resíduos de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou de atividades econômicas, descritos na alínea “d” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, desde que:

I - caracterizados como não perigosos, não contaminantes, não perfurantes ou similares;

II - gerados no volume máximo de 100 (cem) litros por dia e por unidade prevista nos incisos I e II do §2º deste artigo.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

§ 4º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua disponibilização em dia adequado para fins de coleta.

§ 5º Para efeito desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea “c” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 3º O valor da taxa deverá corresponder ao custo econômico dos serviços de coleta, remoção, tratamento, bem como destinação final dos resíduos domiciliares, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, sendo a base de cálculo da TMRS estruturada em função:

I - da área construída, da localização, da utilização do imóvel e da frequência da coleta, tratando-se de unidade imobiliária edificada;

II - da área, da localização e da frequência da coleta, tratando-se de unidade imobiliária não edificada;

III - da localização, da dimensão, da utilização e da frequência da coleta, tratando-se de barraca, banca, quiosque, box, containers, trailers ou similares, desde que dedicados a atividades econômicas que sejam geradoras de resíduos sólidos.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final e tratamento ambientalmente adequado, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão critérios técnicos nos termos do regulamento.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

§ 3º Na hipótese do inciso III deste artigo, e não havendo unidade imobiliária, a taxa poderá ser cobrada anualmente com a taxa de alvará de funcionamento.

§ 4º Na hipótese de o imóvel não possuir conta de consumo de água, a taxa poderá ser cobrada conjuntamente com o IPTU.

§ 5º Os valores aplicados serão previstos em tabela anexa, a ser atualizada anualmente com base no índice oficial de atualização de tributos municipais.

Art. 4º Não se configuram como resíduos sólidos domiciliares ou equiparados nos termos desta Lei, e se sujeitarão exclusivamente à cobrança de preço público os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

I – resíduos de estabelecimentos comerciais, bem como de prestação de serviço e demais atividades econômicas que sejam:

a?? caracterizados como perigosos, contaminantes, cortantes, similares;

b?? produzidos em volume superior a 100 (cem) litros por dia e por unidade imobiliária.

II - resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea “e” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

III - resíduos industriais, conforme disposto na alínea “f” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

IV - resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea “g” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

V - resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea “h” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VI - resíduos agrossilvopastoris, conforme disposto na alínea “i” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VII - resíduos de transportes, conforme disposto na alínea “j” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VIII - resíduos de mineração, conforme disposto na alínea “k” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

IX – resíduos decorrentes de poda, jardinagem ou capinagem.

§ 1º Em nenhuma hipótese os resíduos referidos neste artigo poderão ser acondicionados juntamente com os resíduos sólidos domiciliares, sujeitando qualquer responsável pelo estabelecimento ou pelo imóvel às sanções civis, penais, administrativas e ambientais.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator ou o condomínio onde estiver domiciliado às penalidades previstas no Código de Polícia Administrativa e Posturas do Município (Lei 695/93), bem como na legislação.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA DA TAXA

Art. 5º O lançamento da TMRS poderá ser realizado:



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

I - anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o IPTU;

II – mensalmente na fatura de consumo de outros serviços públicos, mediante anuência da concessionária ou prestadora do serviço ou em outra forma prevista em regulamento.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos de cálculos da taxa e do preço público lançada para o serviço.

§ 2º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 3º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária (SEFIN) e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESEP).

§ 4º O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

I – preços ou preço públicos pela prestação de serviços indicados no art. 3º desta Lei;

II – preços ou preço públicos especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

III – penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza urbana.

Art. 6º Ficam isentos do pagamento da TMRS:

I - A unidade imobiliária que comprovadamente seja isenta do IPTU, nos mesmos prazos e condições deste;

II – Os órgãos públicos municipais;

III – Os órgãos da administração pública direta do Estado da Bahia e da União, exclusivamente na hipótese de celebração de convênio com benefícios mútuos.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 7º São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas:

I – a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou no valor da taxa - Penalidade: 30% (trinta por cento) do valor da taxa do exercício;

II – a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança da base de cálculo ou da alíquota - Penalidade: 100% (cem por cento) do valor da taxa do exercício;



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

III - a falta de declaração de domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção - Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor da taxa do exercício;

IV - a falta de recadastramento do imóvel ou equipamento, quando determinado pela Administração Tributária - Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa do exercício;

V – em caso de descarte inadequado nos termos da legislação municipal: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em caso de reincidência deverá ser cobrado o dobro da multa, sem prejuízo das penalidades civis, ambientais e criminais;

VI – em caso de acondicionamento de resíduos não domiciliares conjuntamente com a coleta domiciliar: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em caso de reincidência deverá ser cobrado o dobro da multa, sem prejuízo das penalidades civis, ambientais e criminais.

CAPÍTULO V

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 8º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à atualização monetária pelo índice oficial de atualização dos tributos municipais e a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês entre a data do vencimento e até o efetivo pagamento; e

II – multa de 5% (cinco por cento), uma única vez, sobre o valor principal do débito e sujeita apenas à correção monetária.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE A TMRS

Art. 9º As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas exclusivamente às despesas para a prestação do serviço público de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, incluídos os investimentos em novas soluções tecnológicas de aperfeiçoamento do próprio serviço.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput deste artigo, sendo permitido a qualquer cidadão, nas formas previstas na legislação, tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

CAPÍTULO VII

DO PREÇO PÚBLICO PELO MANEJO DE RESÍDUOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 10 Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, o preço público pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos extraordinários, cujas diretrizes gerais de cálculo e cobrança estão estabelecidas nesta Lei, podendo haver regulamentação por meio de Decreto.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por preço público em sentido amplo o valor cobrado pela prestação de uma atividade de interesse público qualquer, privativa ou não do Estado, estando sujeita à fiscalização pelo Poder Público e livre fixação do seu valor por meio de Decreto.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente prestadores privados devidamente habilitados para a coleta e destinação final de resíduos sólidos, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 3º O Município, por si ou por meio do concessionário, poderá ofertar os serviços a quaisquer outras cidades com esta pactuadas, desde que haja vantagem econômica para Vitória da Conquista.

§ 4º As atividade de fiscalização e aplicação de penalidades são privativas do Município.

CAPÍTULO VIII DO CÁLCULO DO PREÇO PÚBLICO

Art. 11 Os critérios para o cálculo do preço público serão regulamentados em Decreto, o qual poderá observar, dentre outros, os seguintes critérios:

I – Volume de água faturado por economia – VFE;

II – Volume de água faturado na área de prestação – VAF;

III – Custo de Referência – CR;

IV – Custo de Referência Ajustado – CRA;

V – Categoria do Usuário – CAT;



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

VI – Valor de Referência - VR;

VII – Valor de referência final – VRF;

VIII – Fator de ajuste - FA.

IX - Área construída do imóvel – ACI;

X - Área construída total na área de prestação – ACT.

Art. 12 O valor do preço público devido pelo usuário será calculado mediante a aplicação de fórmula prevista em Decreto.

Art. 13 O cálculo do preço público poderá ser ajustado de forma a assegurar que o valor da Receita Requerida seja arrecadado mesmo considerando-se a inadimplência.

CAPÍTULO IX

DA COBRANÇA DO PREÇO PÚBLICO

Art. 14 A cobrança do preço público dar-se-á, preferencialmente, no mesmo documento utilizado para a cobrança do serviço público de abastecimento de água, mediante anuência da concessionária do serviço.

Art. 15 Os valores arrecadados deverão ser depositados em contas bancárias do Município ou em nome do prestador do serviço público de manejo extraordinário de resíduos sólidos urbanos, sendo vedado que recursos originários do



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

preço público transitem em contas bancárias de terceiros não concessionários, permissionários ou sem vínculo com o Poder Público municipal.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, nos termos do regulamento que observe as leis federais de ciência, tecnologia e inovação, poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar temporariamente a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas, desde que em conformidade com as normas dos Tribunais de Contas.

CAPÍTULO X

DO REAJUSTE E DAS REVISÕES DO PREÇO PÚBLICO

Art. 16 O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores dos preços públicos praticados conforme índices inflacionários oficiais ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º O preço público deve ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar índice ou fórmula paramétrica de reajuste.

§ 2º A fórmula paramétrica de reajuste, caso não prevista em instrumento contratual, deve se fundamentar em estudo específico sobre a composição do custo do serviço.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

§ 3º O reajuste obedecerá ao procedimento no qual se preveja adequada publicidade e contraditório em procedimento administrativo com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão.

§ 4º No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado, será permitida instauração de procedimento de mediação ou arbitragem pelo prestador do serviço, em câmara arbitral, visando o reequilíbrio do valor, inclusive retroativamente.

Art. 17 As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e do preço público praticado e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões periódicas deverão ocorrer a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º A revisão extraordinária ocorrerá no caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços que não possa aguardar a revisão periódica.

§ 3º A revisão periódica ou extraordinária obedecerá o procedimento cuja duração prevista não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias, e no qual se preveja adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, dos titulares e dos usuários.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS SOBRE O PREÇO PÚBLICO

Art. 18 O Custo de Referência – CR inicial será fixado mediante o seguinte procedimento:

I – apresentação de proposta fundamentada de valor de Custo de Referência - CR pelo prestador dos serviços, para vigorar a partir do exercício financeiro seguinte, até o dia 30 de julho, ou, caso não seja dia útil, no primeiro dia útil posterior;

II – realização de audiência e de consulta públicas, com prazo de colheita de críticas e sugestões de pelo menos trinta dias, com publicação das respostas em até dez dias úteis após o término deste prazo;

III – edição de Decreto ou de resolução até o dia 30 de setembro com o valor do Custo de Referência a ser aplicado no exercício financeiro seguinte.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será realizado nos três primeiros anos.

§ 2º De forma a atender o disposto no caput e § 1º deste artigo, os reajustes e revisões previstos nos arts. 16 e 17 desta Lei tão somente ocorrerão em relação aos preços públicos cobrados a partir do quarto ano.

Art. 19 A exigibilidade dos preços públicos iniciará a partir do dia 1º de janeiro do primeiro exercício financeiro subsequente.

Art. 20 Serão aplicáveis aos preços públicos as penalidades previstas para as taxas.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS COMUNS

Art. 21 O Município de Vitória da Conquista, por si ou por intermédio de concessionárias, delegatárias ou permissionárias, poderá pactuar com outros municípios para que a destinação final dos resíduos sólidos seja feita nesta municipalidade, desde que haja pertinência econômico-financeira e ambiental.

Art. 22 O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 23 Ficam revogados os arts. 319, 320, 321, 322 e 323 e a Tabela X (TAXA PARA COLETA DE LIXO SÉPTICO) do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.259/2004).

Art. 24 O artigo 32 da Lei Municipal 695/93 (Código de Polícia Administrativa) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – A inobservância de qualquer das exigências constantes nesta seção ou no Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos implicará para o infrator as seguintes penalidades:

I – Em caso de violação do art. 26, §2º, desta seção e outras formas de descarte inadequado nos termos da legislação - Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em caso de reincidência deverá ser cobrado o dobro da multa, sem prejuízo das penalidades civis, ambientais e criminais;

II – Em caso de acondicionamento de resíduos não domiciliares conjuntamente com a coleta domiciliar: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

reais). Em caso de reincidência deverá ser cobrado o dobro da multa, sem prejuízo das penalidades civis, ambientais e criminais.

Parágrafo Único - O atraso ou a falta de pagamento das multas sujeita o devedor, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à atualização monetária pelo índice oficial de atualização dos tributos municipais e a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês entre a data do vencimento e até o efetivo pagamento; e

II – multa de 5% (cinco por cento), uma única vez, sobre o valor principal do débito e sujeita apenas à correção monetária.”

Art. 25 Fica o Município autorizado a promover a concessão do serviço público de coleta de resíduos extraordinários, mediante regular procedimento licitatório.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Vitória da Conquista - BA, 09 de julho de 2021.

Ana Sheila Lemos Andrade

Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

ANEXO ÚNICO

TABELAS

TAXA POR MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

TABELA I - A TERRENO			
VMQT* (R\$)	Valor por m ² (R\$)	Valor Máximo Anual Frequência 1** (R\$)	Valor Máximo Anual Frequência 2*** (R\$)
até R\$ 50,00	0,50	30,00	39,00
de R\$ 50,01 até R\$ 100,00	0,60	35,00	45,50
de R\$ 100,01 até R\$ 200,00	0,70	40,00	52,00
de R\$ 200,01 até R\$ 300,00	0,80	45,00	58,50
Acima de R\$ 300,00	0,90	50,00	65,00



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

TABELA I - B RESIDENCIAL			
VMQT* (R\$)	Valor por m² (R\$)	Valor Máximo Anual Frequência 1** (R\$)	Valor Máximo Anual Frequência 2*** (R\$)
até R\$ 50,00	1,50	100,00	130,00
de R\$ 50,01 até R\$ 100,00	2,50	120,00	156,00
de R\$ 100,01 até R\$ 200,00	3,50	140,00	182,00
de R\$ 200,01 até R\$ 300,00	4,50	160,00	208,00
Acima de R\$ 300,00	6,50	180,00	234,00

TABELA I - C COMERCIAL E SERVIÇOS			
VMQT* (R\$)	Valor por m² (R\$)	Valor Máximo Anual Frequência 1** (R\$)	Valor Máximo Anual Frequência 2*** (R\$)
até R\$ 50,00	5,00	250,00	325,00
de R\$ 50,01 até R\$ 100,00	7,00	280,00	364,00
de R\$ 100,01 até R\$ 200,00	9,00	310,00	403,00
de R\$ 200,01 até R\$ 300,00	11,00	340,00	442,00
Acima de R\$ 300,00	13,00	370,00	481,00



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2021

TABELA I - D INDUSTRIAL			
VMQT* (R\$)	Valor por m² (R\$)	Valor Máximo Anual Frequência 1** (R\$)	Valor Máximo Anual Frequência 2*** (R\$)
até R\$ 50,00	15,00	600,00	780,00
de R\$ 50,01 até R\$ 100,00	20,00	700,00	910,00
de R\$ 100,01 até R\$ 200,00	25,00	800,00	1.040,00
de R\$ 200,01 até R\$ 300,00	30,00	900,00	1.170,00
Acima de R\$ 300,00	35,00	1.000,00	1.300,00

*VMQT: Valor unitário do metro quadrado do terreno

**Frequência 1 - Frequência até 3 dias

***Frequência 2 - Frequência acima de 3 dias